



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031310-95.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADELMIRO DE SOUZA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031310-95.2023.8.26.0003

Apelante: Aldemiro de Souza Brito

Apelado: Banco Itaúcard S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cristiane Vieira

Voto nº 1.458/npc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TARIFA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. RECONHECIDA ONEROSIDADE DO VALOR COBRADO. REVISÃO PARA LIMITAÇÃO À MÉDIA DO BANCO CENTRAL À ÉPOCA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. RÉU NÃO COMPROVOU QUE O AUTOR TEVE A OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA. CONFIGURADA A VENDA CASADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se regulares as cobranças das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro; (ii) se configurada a venda casada do seguro proteção financeira; e (iii) se devida a restituição em dobro dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Abusividade reconhecida na cobrança da tarifa de avaliação do veículo, pois não comprovada a realização do serviço pela instituição financeira.

4. Legítima a cobrança das tarifas de cadastro e de registro. Serviços efetivamente prestados.

5. Valor da tarifa de cadastro excessivamente oneroso (R\$ 848,00). Limitação à média do Banco Central para a época da contratação (R\$ 748,79).

6. Seguro proteção financeira. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta.

7. Repetição do indébito em dobro, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ.

8. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC artigos 85, §11, 389, parágrafo único, 406 e 1.040; CDC artigo 42, parágrafo único; Regimento Interno do TJSP, art. 252; Código Civil, art. 1.361; Lei 14.905/2024 e Resolução 689/17 do Contran.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.578.553, Súmula 566, Rcl 14.696/RJ, Tema 972, Ag no REsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, REsp 1.795.982/SP, Apelação cível nº 1017660-63.2023.8.26.0008, Apelação nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação.

Recorre o autor. Alegou, em síntese, que **(i)** há ilegalidade na cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação e de cadastro, pois ausente especificação do serviço a ser efetivamente prestado; e **(ii)** há venda casada quanto ao seguro proteção financeira, pois não lhe foi *dada a oportunidade de pesquisar melhores condições daquele produto* (fls. 168). Em consequência, requer o recálculo das parcelas sem os encargos mencionados e a restituição em dobro dos valores pagos, *comprovado o enriquecimento ilícito à causa* do réu (fls. 172).

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 176/189).

Recurso tempestivo e isento do recolhimento do preparo (gratuidade da justiça, fls. 29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante alegou que, aos 28 de dezembro de 2022, celebrou *contrato de alienação fiduciária* para aquisição de um veículo Toyota

Corolla 2009/2010, no valor total de R\$ 34.007,48, cujo valor da parcela inicial seria de R\$ 1.228,67, em 48 prestações (fls. 64), com juros de 2,32%, e CET de 3,05%, alegando englobar ilegalmente as tarifas de cadastro, de avaliação e de registro, além do seguro proteção financeira, de modo a tornar o custo efetivo total abusivo.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 64/70 e nela há informações sobre as características da operação (a taxa de juros, o CET, a tarifas de cadastro, registro e avaliação, e o seguro proteção financeira).

Por primeiro, o Custo Efetivo Total é composto de taxa de juros, encargos, tributos, tarifas, seguros e outras despesas relacionadas à operação de crédito, portanto não se trata de taxa de juros ou verba remuneratória acrescida ao contrato, e tem como finalidade esclarecer o consumidor o que está pagando.

Passa-se à análise das tarifas cobradas.

A tarifa de registro do contrato corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do Contran, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

A prestação do serviço foi devidamente comprovada (fls. 87/89) e o valor cobrado (R\$ 467,30) não se revela exorbitante, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

Nesse passo, em relação à tarifa de registro do contrato, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Por outro lado, merece reforma a sentença no que se refere ao valor da tarifa de cadastro, à tarifa de avaliação do bem e o seguro proteção financeira.

A respeito da tarifa de avaliação do bem, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia, sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, firmando as seguintes teses, nos termos

do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (destaquei).

No caso em exame, o termo de avaliação juntado a fls. 86 apresenta os dados do veículo e sua situação quanto às multas, DPVAT, dívidas de impostos e restrições, nada mencionando sobre o estado geral dele.

Deste modo, referido documento não justifica a cobrança da tarifa de avaliação no valor de R\$ 639,00.

Nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. Pedido revisional de cédula de crédito bancário, visando a nulidade de cláusulas contratuais e restituição de valores pagos em excesso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Discute-se: (i) se há abusividade nas cláusulas contratuais que impõe ao consumidor o pagamento da tarifa de avaliação de bem e a suficiência do documento juntado para comprovar que o serviço foi efetivamente prestado. III. RAZÕES DE DECIDIR. **Invalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem, eis que não comprovada a efetiva prestação deste serviço. O termo de avaliação juntado informa tão somente dados do veículo e ausência de débitos ou restrições, sem qualquer informação de que as condições do veículo foram avaliadas, para justificar a cobrança da tarifa.** Sucumbência recíproca e proporcional adequadamente distribuída entre as partes. Jurisprudência relevante*

citada: STJ, RREsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018; (Temas 958). NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação cível nº 1017660-63.2023.8.26.0008, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025) (destaquei).

Com relação à Tarifa de Cadastro, a Súmula nº 566 do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

No caso em exame, não há notícia de que o autor já teve relacionamento anterior com a instituição financeira e, portanto, devida a cobrança.

No entanto, consoante entendimento da Segunda Seção do C. STJ, o valor da referida tarifa não pode resultar em quantia abusiva, em comparação com parâmetros objetivos do mercado.

Colhe-se da fundamentação do voto condutor do precedente qualificado mais acima mencionado que:

Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas. (STJ, 2ª Seção, Rcl 14.696/RJ, Rel. Min. Maria

Isabel Gallotti, DJe 09.04.2014).

No caso, a tarifa cobrada pelo banco, no valor de R\$ 847,00, realmente excede, sem qualquer justificativa, a média do mercado no mesmo período, de R\$ 748,79, conforme divulgado pelo Banco Central no relatório de “Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento”, disponível no endereço eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.Asp>.

Em caso análogo, esta Turma I já reconheceu a abusividade da tarifa de cadastro:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. **Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. Cabível recálculo das parcelas. Sentença parcialmente reformada – CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO.** (TJSP; Apelação Cível 1139895-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, grifei).*

Nesse contexto, cabível a revisão contratual, a fim de

determinar a redução da tarifa de cadastro para R\$ 748,79, que corresponde à média contemporânea de mercado à época da contratação.

No tocante ao seguro, como se trata de relação de consumo e não se podendo impor ao autor a prova de fato negativo (que não teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada ao autor a opção e que ele aderiu de forma livre e consciente.

A questão da validade da cobrança do seguro já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*.

Os documentos de fls. 71/85 demonstram que o autor assinou o contrato com a opção assinalada referente à contratação de seguro proteção financeira com seguradora indicada pelo próprio credor (Seguro Proteção Financeira Itaú), o que configura venda casada.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I:

APELAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA RÉ - REJEIÇÃO 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens - Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas Falta de interesse recursal configurado - Apelo, neste aspecto, não conhecido 2. Seguro - Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora - Precedente qualificado (Tema 972, STJ) - Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor - Configurada a venda casada - Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário - Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro:

13/11/2024) (destaquei).

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento, que adoto como razão de decidir:

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Reconhecida a abusividade na cobrança do seguro proteção financeira, impõe-se a revisão do financiamento sem o referido valor, pois foi incluído no valor mensal a ser pago, com os acréscimos dos juros remuneratórios.

Deste modo, deverá o réu recalcular o valor da parcela mensal com a exclusão do seguro, da tarifa de avaliação e observar o limite de R\$ 748,79 para a tarifa de cadastro.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação

*jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. **Cabível recálculo das parcelas.** Sentença parcialmente reformada CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025 - destaquei)*

Quanto à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Como houve cobrança de valor acima do permitido, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “(...) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

dezembro de 2022, após a publicação do referido acórdão, a restituição do valor cobrado a maior deve ser em dobro.

No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a***

mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, eles fluem a partir da citação (relação contratual).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO RECURSO** para (a) reconhecer a abusividade do seguro proteção financeira, da tarifa de avaliação e a onerosidade excessiva da tarifa de cadastro, limitando-a a R\$ 748,79; (b) determinar o recálculo das prestações com a exclusão o valor do seguro, da tarifa de avaliação e observada a tarifa de cadastro ora estabelecida; (c) condenar a instituição ré a restituir a diferença do valor indevidamente cobrado, em dobro, devendo a quantia total ser acrescida dos consectários legais com aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação e **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processais, e com os honorários do advogado da outra, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora